RECEBIDA
PLENÁRIO
Em: 10 / 10 / 19
1º Secretaria

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 10 / 10 / 2019
Presidente

REQUERIMENTO Nº 578/2019
(Do Vereador Janderson Brito - PSDB)

Senhora Presidente,

REQUEIRO a Vossa Excelência, na forma regimental e depois de ouvido o Plenário, que seja enviado ofício desta Casa Legislativa ao **Senhor Prefeito Municipal**, solicitando providências no sentido de estudar a possibilidade de adotar a iniciativa do **PROJETO DE LEI**, que **"Dispõe Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Cabedelo - PB e dá outras providências"**, nos termos das justificativas e minuta em anexo e dado ao interesse público da medida.

JUSTIFICATIVA

O pedido mediante "requerimento" justifica-se, haja vista que a iniciativa da matéria que trata sobre os "serviços públicos", **mediante lei**, é de competência privativa do Prefeito Municipal, conforme preconizado no inciso II, do art. 44, da Lei Orgânica Municipal.

Plenário "Luiz de Góes", em 10 de outubro de 2019.

EXPEDIDO
Ofício nº 1008 / 2019
Em: 11 / 10 / 19
VISTO

Janderson Brito
Vereador - PSDB

MINUTA DE LEI Nº _____/2019
(Do Vereador Janderson Brito - PSDB)

Regulamenta o transporte remunerado privado individual de passageiro, com uso de aplicativos de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede, no Município de Cabedelo – PB e das outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica regulamentando, na forma da presente lei Complementar, o transporte remunerado privado de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Cabedelo, com base no que estabelece o artigo 11-A, da Lei Federal nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012, redação dada pela Lei Federal nº 13.640, de 26 de março de 2018, disciplinando o uso intensivo do viário urbano para exploração da atividade.

Art. 2º Para fins desta Lei Complementar entende-se por transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individuais ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O direito ao uso intensivo do viário urbano Município de Cabedelo para exploração de atividade econômica de transporte remunerado privado individual de passageiros, será conferido às Operadores de Tecnologia de Transporte Autorizadas – OTTAs, associações ou cooperativas e aos prestadores de serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com o uso de aplicativo de tecnologia ou outras plataformas de comunicação em rede cadastradas, em uma ou mais OTTA ou associações ou cooperativas.

Art. 4º As plataformas tecnológicas de acesso e solicitação do serviço de que trata esta Lei Complementar devem ser adaptadas de modo a possibilidade a sua plena utilização por pessoa com deficiência, vedada à cobrança de quaisquer valores e encargos adicionais pela prestação desses serviços.

Parágrafo único. Devem ser observadas as normas aplicáveis à matéria relacionada à acomodação de animais de serviço (cães-guia).

CAPÍTULO II
DA AUTORIZAÇÃO

Art. 5º O exercício da atividade de transporte motorizado individual privado e remunerado de passageiros de que trata esta Lei complementar é obtenção de prévia autorização mediante Cadastro das associações ou cooperativas onde qualquer uma delas deveram ter Cadastro das operadoras de tecnologia de transporte autorizadas – OTTA, dos prestadores e veículos, perante a Secretaria de Mobilidade Urbana do Município de Cabedelo (SEMOB).

Parágrafo único. Ficará disponibilizado para o exercício deste serviço um quantitativo relativo ao número de 01 (um) veículo para cada 600 (seiscentos) habitantes, de acordo com danos informados pelo último senso do IBGE.

Seção I
Da Associações, Cooperativas e Operadoras de Tecnologia.

Art. 6º O exercício da atividade de Associações ou Cooperativas é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser pessoa jurídica organizada especificamente para essa finalidade;
II – estar regularmente constituída perante a Junta Comercial;
III – possuir matriz ou filial no Município, com no mínimo 06 (meses) antes da publicação desta Lei;
III – possuir inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
IV – possuir inscrição no Cadastro Fiscal no Município;
VI – possuir aplicativo on-line de agenciamento de viagens.

§ 1° A atividade desempenhada pelas Associações, cooperativas ou Operadora de Tecnologia, está sujeita à cobranças de Imposto Sobre Serviço, nos temos do item I, subitem "A" da lei complementar 02/97 lei municipal – Código Tributário Municipal.

§ 2° para os fins do inciso II deste artigo, deverá a associações, cooperativas e Operadoras de Tecnologia a respectiva Taxa de Licença para localização e Permanência.

Art. 7º O requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à SEMOB instruído com:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trará o artigo 6ª, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outros normativas;

II – o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o artigo 6ª;

III – o modelo de dístico identificação das associações, cooperativas e operadora de tecnologia;

IV – a indicação de enderenço de correspondência eletrônica para recebimento de comunicação, notificação, intimações e informações do Poder Público.

Art 8º Atendidos os requisitos de que tratam os arts 6ª e 7ª, SEMOB deve expedir, em até 30 dias, a correspondente Autorização definitiva para Associação, cooperativa ou operadora de tecnologia;

Art 9º O prazo de validade da autorização de que trata o art. 6ª será de 1 ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

§ 1º a renovação da autorização deve ser requerida com antecedência mínima de 30dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva autorização.

§ 2º respeitado as disposições do §1º deste artigo, fica valida a autorização até a manifestação definitiva da SEMOB.

Seção II
Do Prestador

Art 10º. O exercício da atividade de prestador é condicionado à obtenção de prévia autorização, cuja emissão é condicionada ao atendimento dos seguintes requisitos:

I – ser condutor habilitado na categoria B ou superior, com registro de exercício de atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN:

II – apresentar Certidão de Nada Consta Criminal expedida pelo Distribuidor Criminal do Município e, se for caso, também do Estado em que for residente;

III – possuir inscrição como contribuição individual do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

IV – recolher a taxa relativa à autorização;

V – atender as exigências do órgão regulamentação para a execução da atividade.

VI – devera estar devidamente credenciado em categoria de representação como, associações, cooperativas e operadoras de tecnologia.

Art. 11º o requerimento para obtenção da autorização deve ser apresentado à SEMOB instruído com:

I – os documentos que comprovem o atendimento dos requisitos de que trata o art. 10, sem prejuízo de outros documentos exigidos em legislação ou outros normativos;

II – o comprovante de recolhimento da taxa relativa à autorização de que trata o art. 10;

III – o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do autorizado o seu uso pelo Prestador, caso este não seja o proprietário do veículo;

IV – a procuração, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizando o seu uso pelo Prestador, caso este não seja o proprietário do veículo;

V – a indicação de enderenço de correspondente eletrônico para recebimento de comunicações, notificações, intimações e informações do Poder Público.

VI – o veículo deverá está cadastrado segundo o art. 6º desta lei.

Art. 12° Atendidos os requisitos de que tratam os art 10 e 11, a SEMOB de expedir, em até 30dias, a correspondência Autorização definitiva para o Prestador.

Art. 13° O prazo de validade da autorização de que tratam os art 10será de 01 (um) ano, sendo sua renovação condicionada à nova verificação de atendimento dos requisitos exigidos.

Seção III
Do Veículo

Art. 14° O uso de veículo para o transporte remunerado privado de passageiros, com uso de aplicativos de tecnologia de transporte, no Município de Cabedelo é condicionado a cadastramento prévio junto à SEMOB, associações ou cooperativas, mediante das disposições do Código de Trânsito Brasileiro e atendimento dos seguintes requisitos:

I – ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo – CRLV, de:

a) 10 (dez) anos para veículos a gasolina, álcool, outros combustíveis fosseis, híbridos, elétricos e com outras tecnologias de combustíveis renováveis não fosseis;

II – possuir pelo menos 4 (quatro) portas, ar-condicionado e capacidade máxima de 07 lugares;

III – ser licenciado no município de Cabedelo;

IV – possuir seguro de acidentes pessoais com cobertura de, no mínimo R$ 50.000,00 por passageiros, corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, de acordo com a capacidade do veículo;

V – ser aprovado em procedimento de inspeção veicular.

§1° considera-se veículo adaptado aquele que forneça acessibilidade universal aos passageiros, garantido seu uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 2° fica estabelecida a data limite de 01 (um) ano para que todos os prestadores que entraram em operação em data anterior à publicação desta Lei Complementar, realizem a substituição dos veículos que atingiram a idade máxima prevista nas alíneas "a" e "b" do inciso I.

Art 15° O requerimento para cadastramento do veículo deve ser apresentado à SEMOB instruído com:

I – o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo – CRLV;

II – o contrato de arrendamento mercantil do veículo, se for o caso, ou a procuração, registrada em cartório, do proprietário do veículo autorizado o seu uso pelo Prestador;

III – a apólice de seguro de acidentes pessoais;

IV – os documentos que comprovem a aprovação em procedimento de inspeção veicular.

§ 1° A inexistência do documento de que trata o inciso IV não enseja a recusa imediata do cadastramento do veículo, mas implica na obrigação de comprovação da realização da vistoria no prazo de até 30dias, contados da apresentação do requerimento a que se refere o caput deste artigo.
§ 2° a solicitação de cadastramento do veículo deve ser realizada por Prestador que seja seu proprietário, o titular de arrendamento mercantil ou o procurador legalmente constituído.
§ 3° A inobservância do disposto neste Capítulo acarreta a penalidade de transporte clandestino irregular.

CAPÍTULO III
DOS DEVERES

Art. 16° São deveres das associações, cooperativas ou operadoras de tecnologia, em exercícios no Município de Cabedelo:

I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
II – intermediar a conexão entre usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnologia;
III – prestar informações relativas à prestação de serviço, quando solicitadas pelo poder público;
IV – manter atualizados os dados cadastrais de prestadores e veículos;
V – não permitir a operação de veículo não cadastrados no Município;
VI – não permitir a prestação do serviço por prestador não cadastrado no Município;
VII – fixar o preço do serviço;
VIII – intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando os meios eletrônicos necessários para tal finalidade;
IX – emitir e enviar ao passageiro a Nota Fiscal de Consumidor Eletrônico – NFC e , ao final da viagem;
X – guardar sigilo quanto às informações pessoais dos passageiros, sendo vedada a sua divulgação, comercialização ou para fins alheios à operação do serviço;
XI – disponibilizar meios para avaliar a qualidade do serviço pelos usuários;
XII – disponibilização eletrônico ao usuário da identificação do motorista com foto, cor e modelo do veículo e do número da placa de identificação.

Plenário Luiz de Góes, em 10 de outubro de 2019.

Janderson Brito
Vereador - PSDB